

REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DE UM CONCEITO JURISPRUDENCIAL DE TRABALHO DECENTE DO CAMPO

REQUIREMENTS OF THE JURISPRUDENCE FOR SETTING UP A CONCEPT OF DECENT WORK IN THE FIELD

Ana Paula Thomaz Giovenardi*
Arthur Ramos do Nascimento**

RESUMO

O trabalho sofreu modificações com o passar dos anos, bem como o Direito do Trabalho, que se modifica visando atender as necessidades dos trabalhadores, sendo a criação e atuação da OIT um exemplo dessa evolução. Este artigo apresenta uma reflexão acerca do conceito de trabalho decente criado pela OIT com o intuito de garantir melhores condições para execução do trabalho por homens e mulheres, objetivando a diminuição das desigualdades. Sabendo-se que as relações laborais no campo são complexas e necessitam de regras bem delineadas e fiscalização constante, aliado ao fato de o trabalho decente ser um conceito aberto, surge a necessidade de delimitar especificamente este conceito para aplicá-lo nas relações laborais. Assim, analisando os casos concretos existentes nos tribunais, é possível elencarmos uma série de requisitos para a configuração do trabalho decente, que, neste estudo, foram identificados e organizados de forma a unirem-se em um conceito específico de trabalho decente.

Palavras-chave: Trabalho decente; OIT; Trabalho em condições degradantes; Exploração do trabalho; Trabalho no campo.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, atua como advogada. E-mail: anapaula@prevenjur.adv.br.

** Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Coordenador e Pesquisador no Projeto: Estado, Desenvolvimento e Cidadania como Paradigmas de Reflexão da Dignidade e dos Direitos Humanos: análises sobre a transdisciplinariedade dos Direitos Constitucional, do Trabalho, Agrário, Empresarial e Internacional para a (re)construção contemporânea de uma teoria sobre Estado Democrático de Direito. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br.

ABSTRACT

The work has been modified over the year, as well as the Labor Law, which is modified to meet the needs of workers, wherein the creation and performance of the ILO is an example of this evolution. This article presents a reflection on the concept of decent work, created by the ILO, in order to ensure better labor execution conditions to men and women, aiming to reduce inequality. Knowing that work relations in the field are complex and require well defined rules and constant supervision, coupled with the fact that decent work is an open concept, comes the need to specifically define this concept to apply it in field labor relations. Thus, analyzing the existing concrete cases in the courts, it is possible to list a series of requirements for decent work setting, which, in this article, were identified and organized to unite them in a specific concept of decent work.

Keywords: Decent work; ILO; Degrading work conditions; Exploration of the Work; Work in the Field.

INTRODUÇÃO

320 A exploração da força de trabalho alheia, com o passar dos anos, vem sofrendo alterações em suas formas, iniciando-se pelo regime escravocrata, em que o trabalhador não tinha *status* de pessoa, e sim de coisa, que deu lugar à servidão, às corporações de ofício, até se tornar o trabalho da forma mais semelhante à que conhecemos¹.

Durante essa passagem de modalidades de exploração do trabalho, nota-se claramente que os trabalhadores foram conquistando direitos, que lhe concediam melhores condições para execução de serviços de forma a proporcionarem-lhes o mínimo de dignidade.

Juntamente com a evolução do trabalho, houve a necessidade da criação de legislações acerca do tema, não só no âmbito dos países, que garantiam direitos a seus cidadãos, mas também no âmbito internacional. Como prova dessa evolução estão as legislações trabalhistas existentes e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A OIT, como entidade vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), canaliza seus esforços no intuito de proporcionar melhores condições de trabalho para que os direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo dos anos não sejam violados e não voltemos ao nível inicial, quando o empregado era tratado como propriedade de seu empregador.

¹ Não mencionamos as formas de produção anteriores à escravidão (como o coletivismo) pela razão de que se tratava de uma exploração de força de trabalho própria ou comunitária.

Requisitos para configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho...

Com a proposta de garantir trabalho em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, protegendo os direitos garantidos e proporcionando remuneração adequada, durante Convenção Internacional do Trabalho de 1999 na OIT, surge o conceito de trabalho decente.

Porém, o trabalho decente surge como um conceito precário que, muitas vezes, pode ser confundido como sinônimo de moral, o que não é sua correta conceituação, afinal, o tema é muito mais abrangente, pois traz consigo a ligação direta com a defesa da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente estudo tem como escopo analisar a aplicação do conceito trabalho decente nas demandas judiciais para, assim, formular requisitos para a sua caracterização, visando a criação de um conceito.

Além disso, levando em consideração as especificidades do trabalho no campo e a constante violação de direitos, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em criar condições melhores de trabalho em áreas rurais, temos como enfoque o âmbito rural para a tentativa de conceituação do trabalho decente, indo além da simples antítese ao trabalho degradante.

Inicialmente, o presente trabalho de pesquisa foi dedicado à análise histórica do trabalho, desde a sua origem com o sistema de trocas, passando por suas formas mais importantes, até o modelo que conhecemos hoje, bem como o surgimento e evolução do Direito do Trabalho, buscando conhecer as garantias adquiridas pelos trabalhadores ao longo dos anos.

Pelo fato de o enfoque principal da presente pesquisa ser o trabalhador rural, necessário o estudo das particularidades desses trabalhadores que, em sua maioria, se relacionam com o local da prestação de serviço. Ainda importante ressaltar a evolução da legislação trabalhista aplicável aos trabalhadores urbanos e também aos rurais, tendo em vista as particularidades desse tipo de trabalho.

Enfrentadas as questões iniciais, que visam o melhor entendimento e localização do tema, adentrando na parte principal da pesquisa, necessária a conceituação de trabalho decente. Dessa forma, analisamos os conceitos disponíveis acerca do trabalho decente, aquele estabelecido pela OIT, bem como aqueles constantes na doutrina, em que encontramos conceitos abertos acerca do tema.

Finalizando a presente pesquisa, com o objetivo de encontrar requisitos para um conceito de trabalho decente, passamos a selecionar jurisprudências dos tribunais brasileiros, em cujas ementas a expressão trabalho decente fosse encontrada.

Assim, com a análise dos julgados, elencamos alguns requisitos constantes nessas ementas que configurassem uma garantia ou violação do trabalho decente para o qual a combinação delas auxiliou na criação de um conceito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

História do trabalho

Antes de tecer considerações sobre as condições de trabalho que devem ser garantidas, mostra-se imprescindível conhecer a história e o caminho traçado desde os primórdios até chegar ao que hoje entendemos como trabalho. Tão antigo quanto a existência do homem é o trabalho². Em um primeiro momento, o homem trabalhava na terra para garantir o seu sustento. Posteriormente, com a impossibilidade de produzir tudo de que necessitava para uma vida digna, o homem começou a estabelecer um sistema de trocas, assim, o que produzia era instrumento de obtenção de itens produzidos por outros, podendo, já neste momento, perceber, sutilmente, o início da venda da força de trabalho³.

Ainda, na Antiguidade, o surgimento do regime escravocrata, em que o escravo recebia o tratamento de coisa, de propriedade do senhorio, e não era considerado pessoa, foi o marco inicial para a conceituação do trabalho, tendo em vista que os escravos, mesmo sem possuir nenhum tipo de direito, utilizavam-se de sua força para a própria sobrevivência.

Com o passar dos anos, a escravidão foi dando lugar a outras formas de trabalho, como o caso dos servos que trabalhavam a terra e cuja produção era dada ao senhorio em troca de proteção. Neste momento, o trabalho não era livre ainda, porém os servos possuíam *status* de pessoa, e não de coisa como na escravidão⁴.

Porém, o trabalho só se tornou livre com a Revolução Francesa (na década 1789-1799), afinal, sua base maior se pautava no Liberalismo e em sua liberdade de contratar. Sendo assim, o trabalho deixou de ser em razão de subordinação, de necessidade de proteção do mais forte para, então, expressar a autonomia da vontade das partes, vinculando-se contratualmente⁵.

322

² O objetivo deste trabalho não é o aprofundamento da parte histórica das relações de trabalho, mas apenas fazer uma rápida contextualização para melhor entendimento do tema principal. Assim, trata do tema com maestria a obra: FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany *et al.* *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

³ Acerca da história do trabalho, indicamos a leitura de BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

⁴ Sugerimos, para aprofundamento desse tópico, algumas leituras, tendo em vista que a história da escravidão não é o objetivo do presente trabalho de pesquisa, como as que seguem: RISÉRIO, Antonio. Escravos de escravos. *Revista Nossa História*, Biblioteca Nacional, Ano 01, n. 4, fev/2004. ; SILVA, Daniel B. Domingues. Parceiros no tráfico. *Revista História Viva*, Ed. Duetto, n. 66, abril/2009, p. 34-39; ; VISSIÈRE, Laurente. *O lucrativo tráfico de escravos brancos*, *Revista História Viva*, Ed. Duetto, n. 80, junho/2010; BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3432, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

⁵ Sugerimos a leitura: INAGUE, T. R. *A história e consequência da Revolução Francesa no direito do trabalho*. In: V Encontro de Iniciação Científica e IV Encontro de Extensão Universitária e I

Requisitos para configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho...

Então, com a Revolução Industrial (ocorrida entre os séculos XVIII e XIX), o trabalho adquiriu seu aspecto que o assemelha às atuais relações de emprego: o aspecto econômico, consistente na contraprestação recebida pela força despendida para a realização das tarefas, dando origem, assim, ao salário. Ainda, no período em questão, houve mudanças políticas que contribuíram sobremaneira para o avanço das relações de emprego na época. O liberalismo, com força anteriormente, deu lugar às ideias do neoliberalismo, em que a liberdade total de contratação antes existente foi substituída pela intervenção do Estado nas relações contratuais.

Ainda assim, juntamente com os avanços trazidos com a sociedade industrial, surgiram os abusos contra o proletariado, principalmente no que tange às jornadas extensas de trabalho das mulheres nas fábricas, bem como à exploração do trabalho de crianças que eram, à época, a mão de obra mais barata existente no mercado.

Porém, mesmo com a contraprestação pelo trabalho desempenhado, os trabalhadores não possuíam direitos; os locais da prestação dos serviços eram precários e os salários, baixos; não havia regulamentação de descansos ou férias. Situações difíceis que ensejaram um sentimento de revolta entre os empregados, momento em que estes começaram a se reunir para protestar por garantia de direitos.

Assim, com a evolução do trabalho e as situações precárias enfrentadas pelos trabalhadores, que começaram a revoltar-se com os acontecimentos, tornou-se imperioso o surgimento de normas para garantia de direitos aos trabalhadores e regulamentações das relações de emprego, e foi o que ocorreu como constatou-se a seguir.

323

Pertinência do trabalho decente

Com o surgimento do trabalho, aparecem normas necessárias para a regulação das relações de trabalho, afinal, ainda que o trabalho tenha adquirido uma natureza livre, o trabalhador não perdeu a característica existente no nascimento das relações de emprego, qual seja, a sua hipossuficiência econômica. Hipossuficiência não só pelo fato de não possuírem meios de ingressar em juízo ou de contrapor-se ao empregador, pela condição econômica ou financeira, mas também pela condição social em que estão inseridos.

Encontro de Iniciação Científica para Ensino Médio das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2009, Presidente Prudente. V Encontro de Iniciação Científica e IV Encontro de Extensão Universitária e I Encontro de Iniciação Científica para Ensino Médio das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2009. p. 1-9). Disponível em: <<http://intertemas.unioledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2576/2224>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

Ainda, com a evolução das relações de trabalho, o trabalhador apenas passou a ter a possibilidade de contratar com quem desejar⁶, ou seja, não está mais submetido à terra onde vivia, como no caso da servidão, e também já atingiu o *status* de pessoa, e não mais de coisa como durante o regime escravagista⁷. Ocorre que essa liberdade não garantiu nada mais do que uma contraprestação pela sua força de trabalho, o que significa dizer que, ainda que possa livremente contratar, não deixou de fazê-lo para o sustento de sua família.

Ademais, com a inexistência de legislação específica sobre o tema, nada impede que o trabalhador venda a sua força de trabalho por valores irrisórios ou por produtos ou, ainda, que trabalhe sem benefícios.

Dessa forma, são necessárias normas reguladoras dessas relações contratuais, visando proteger de forma eficiente a parte mais fraca, bem como garantir aos trabalhadores direitos básicos para que a liberdade do trabalho não seja desvirtuada, retrocedendo aquelas relações ao *status* de escravidão.

Atentando-se ao aspecto social dessa questão, os países começaram a regulamentar as relações de emprego. Em virtude de modificações no contexto de conflito em que se encontravam – modificações caracterizadas pela transição entre insatisfações que originaram a revolução e a adequação dos trabalhos às reivindicações sociais dos trabalhadores – iniciou-se pela Inglaterra a dita regulamentação. Dito de outro modo, até este momento (prévio aos regulamentos), os trabalhadores eram constantemente explorados e não possuíam condições dignas de trabalho; por esse motivo, estes mesmos trabalhadores insurgiram-se ao longo dos anos, pressionando o Estado a tomar providências e sanear essas questões.

Durante esse período, após se revoltarem, os trabalhadores começam a perceber a necessidade de união da classe para o progresso de seus direitos. Há que se destacar que o momento histórico não era propício, pois as uniões de trabalhadores eram mal vistas pelos burgueses, que percebiam a força dessas manifestações. Observa-se uma visão negativa por parte das organizações empregatícias quanto ao movimento sindical.

Nesse cenário, da reunião de trabalhadores surge, na Inglaterra, o marco para o surgimento dos sindicatos de trabalhadores. Em 1824, o Parlamento votou a lei da livre associação, porém tal permissivo legal era restrito aos mais abasta-

⁶ Com o liberalismo e o fortalecimento da ideologia de fortalecimento do direito contratual, se estabeleceu a prevalência da liberdade e da igualdade nas relações negociais. A autonomia privada garantia que o indivíduo contrataria com outra pessoa (igual a ela), se quisesse, como quisesse e quando quisesse. Da mesma forma, o contrato de trabalho (em tese) representaria uma relação entre iguais negociando livremente. Obviamente, esse tipo de reflexão potencializou a exploração predatória do trabalhador resultando em várias mazelas sociais.

⁷ Podemos dizer, assim, que se abandona uma situação de sujeição pessoal (ao *dominus* – senhor de escravos, ou ao senhor feudal) para se adotar uma situação de sujeição jurídica (por força contratual).

dos. A partir desse fato, houve o surgimento dos *trade-unions*⁸, os quais passaram, sobretudo, a auxiliar na fixação dos valores recebidos pelos trabalhadores da época e, posteriormente, contribuíram para a regulamentação das relações trabalhistas na Inglaterra.

Com o surgimento do movimento do constitucionalismo social, em que se pregava a inclusão das leis trabalhistas nas constituições de alguns países, surgiu a Constituição do México (promulgada em 1917). Ela foi a primeira do mundo a ter dispositivos sobre o direito do trabalho, como disciplinar a jornada, estipular a idade mínima para o trabalho, instituir o salário mínimo, estabelecer igualdade salarial, entre outros direitos.

Contribuindo para a repercussão da regulação dos direitos trabalhistas na Europa, a Alemanha promulgou, em 1919, a Constituição de Weimar que, entre outras garantias importantes, dispôs sobre a participação dos empregados nas empresas, principalmente nas negociações salariais, e instituiu um sistema de seguros sociais para os trabalhadores. As primeiras constituições que dispunham sobre os direitos trabalhistas influenciaram sobremaneira a regulamentação das relações contratuais de trabalho ao redor do mundo.

Ademais, ressalta-se que o trabalho tem sua importância para a sobrevivência do trabalhador, porém, não basta apenas a criação e regulamentação de opções de trabalho, mas também são necessárias condições que possam garantir um mínimo de qualidade dos empregos existentes.

Assim, tendo em vista o cenário mundial em meio e posterior à Revolução Industrial, com as condições degradantes de trabalho, bem como com a exploração dos menores e do trabalho das mulheres nas fábricas, e levando em consideração as revoltas ocorridas à época, a classe trabalhadora passa a ter maior influência. Dessa forma, a garantia de dignidade nas relações de trabalho e de justiça social tornou-se consequência lógica.

Nessa toada, o Tratado de Versailles cria a Organização Internacional do Trabalho em 1919. A OIT é um organismo internacional que, para a garantia da paz entre as nações, busca, mediante seus atos, a concretização da justiça social de que, posteriormente, surgiria a conceituação do trabalho decente.

Particularidades do trabalho rural

Ainda que pertencente à classe dos trabalhadores, o trabalhador rural possui uma série de especificidades que o diferencia dos trabalhadores que executam atividades no ambiente urbano. Essas particularidades repousam especialmente

⁸ As *trade-unions*, como ficaram conhecidas durante o período da Revolução Industrial, eram organizações que os trabalhadores formaram para lutar pelas garantias de seus direitos. Essas organizações evoluíram com o passar dos anos, até transformar-se em sindicatos.

no local da execução do serviço e nas condições adversas derivadas do próprio trabalho executado no meio rural, além da questão da demasiada desigualdade econômica entre o trabalhador e o empregador rurais.

Ademais, além da desigualdade financeira entre empregado e empregador rurais, ainda, tendo em vista as dificuldades de acesso e a distância entre o meio rural ser e os centros urbanos, na maior parte das vezes, os trabalhadores rurais não têm acesso à qualificação como os trabalhadores urbanos, o que acaba aumentando sobremaneira a discrepância entre as partes nas relações de trabalho.

Como explicitado, o próprio local de trabalho daqueles que desempenham suas funções no âmbito rural se diferencia do local dos demais trabalhadores. A garantia de condições de trabalho, como a efetividade de outros direitos trabalhistas, é dificultada pelo local onde se prestam tais serviços, ou seja, em meio a propriedades rurais muitas vezes afastadas e em locais de difícil acesso, o que já modificaria a condição de deslocamento para o trabalho.

Da mesma maneira, a fiscalização do cumprimento dos direitos dos trabalhadores nesses locais também fica prejudicada. Portanto, não havendo uma fiscalização efetiva nessas prestações de serviços, as irregularidades são mais frequentes e dificilmente punidas, o que acaba por incentivar a sua prática.

326

Ademais, as funções desempenhadas em ambiente rural são, geralmente, mais penosas do que aquelas desempenhadas no ambiente urbano; quase sempre, trata-se de serviços que exigem força física e, levando em consideração os locais onde são realizados, acabam por extenuar ainda mais as capacidades dos trabalhadores. Além da especificidade do local de trabalho, as desigualdades econômicas existentes entre os trabalhadores rurais e os demais são claras, pois, com o crescimento da tecnologia, o trabalho no âmbito rural passou a ser menos valorizado do que o urbano.

Nesse sentido, tendo em vista a evolução da tecnologia, o trabalhador rural tem perdido espaço para as máquinas utilizadas no campo, o que, para muitos trabalhadores, acaba por ocasionar o desemprego, em razão da ausência de qualificação para a operação de tais equipamentos, mas também tem consequências mais lesivas, qual seja a situação de exploração extrema sofrida por alguns trabalhadores que são cobrados em excesso por produtividades compatíveis com os maquinários mais avançados.

Assim, o difícil acesso dos locais de prestação de serviço, a ausência de qualificação do trabalhador e o aumento das tecnologias de manejo nos ambientes agrícolas, aliados à ausência de fiscalização do cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados rurais, acabam por contribuir com a exploração do trabalhador rural.

TRABALHO URBANO E RURAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, os direitos trabalhistas eram poucos e constantes em legislações esparsas até a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas (promulgada em 1943), que, além de reorganizar as normas já existentes, inovou nas garantias aos trabalhadores. Porém, em função do período histórico em que foi concebida, a CLT tratou de regular apenas as regras em relação ao trabalhador operário urbano. Assim, durante muitos anos, o trabalhador rural não possuía os mesmos direitos e garantias dos demais trabalhadores.

Durante esse período, a princípio, o trabalho rural não tinha regulamentação, o que somente ocorreu apenas no ano de 1963, com o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63) que seria revogado pela Lei n. 5.889/73, a qual poderia ser aplicada subsidiariamente apenas nos casos em que a CLT não fosse contrária.

Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a mais importante modificação para o trabalhador rural: a sua equiparação ao trabalhador urbano, sendo que, a legislação infraconstitucional, continuaria resguardando direitos específicos para as classes de trabalhadores no meio rural.

Considerando-se que o trabalho urbano é o mais atendido pela CLT e também é o mais presente em nossa sociedade, tomamos por necessário conceituar e esclarecer o que é o trabalho rural.

Poderíamos dizer, de forma simples, que é trabalho rural toda e qualquer atividade desempenhada em propriedade rural buscando fins lucrativos, ou que se execute em prédio rústico destinado à exploração própria do espaço agrário (agricultura, pecuária, atividades extrativas e agroindustriais), estando ou não no perímetro rural, ou inserida na agroeconomia⁹.

O conceito de empregado rural se encontra disciplinado no art. 2º da Lei 5.889/73: “Empregado rural é toda a pessoa física que em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste, mediante salário”¹⁰. Há outro conceito apresentado pela CLT, Art. 7º, b:

Art. 7º. (...)

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 206.

¹⁰ BRASIL, Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973, p. 5585.

trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais¹¹;

Como se pode observar, o conceito celetista priorizava a questão geográfica e a atividade, enquanto a Lei 5.889/73 utilizava como referencial o enquadramento do empregador. Tal divergência de conceitos legais foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal pela Súmula 196¹², que adotou a regra do segmento da atividade do empregador (constituída como regra geral do Direito do Trabalho)¹³, nos seguintes termos: “196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador”¹⁴.

Há que se observar que, conciliando as duas posições, a OJ n. 38, SDI-I/TST “fixa um segundo critério relevante, a ser aferido combinadamente ao primeiro já exposto (enquadramento do empregador): o local de prestação laborativa”¹⁵. Observemos:

38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei no 5.889, de 8-6-1973, art. 10, e Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º). O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, nos termos do Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria.

¹¹ BRASIL, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 ago. 1943, p. 11937.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 196. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=196.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>, acesso em: 28 set. 2014.

¹³ Podemos citar, v.g., nesse sentido: “**Ementa:** ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO. **Para o enquadramento do empregado como trabalhador urbano ou rural é irrelevante a análise das peculiaridades da atividade por ele exercida, devendo-se observar a natureza da atividade preponderante do empregador.** RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO QUINQUÊNIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28 /2000. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 417 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento”. TST Processo: E-RR 609007820045150029 60900-78.2004.5.15.0029. Relator: João Batista Brito Pereira. Julgamento: 16.08.2012. Publicação: 31.08.2012. (grifos nossos).

¹⁴ Cumpre destacar que se construiu uma exceção à esta regra geral: “quanto às empresas de florestamento e reflorestamento que, enquadradas jurídica e administrativamente como empresas urbanas seus empregados serão tidos como rurícolas desde que, efetivamente exerçam atividades rurais” SEGUNDO, Ronaldo Lopes Pimenta. Os direitos constitucionais e peculiares dos trabalhadores rurais. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36401&seo=1>>. Acesso em: 28 set. 2014.

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 373.

Requisitos para configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho...

Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados¹⁶.

Podemos afirmar, dados os esclarecimentos, que empregado rural é a pessoa física (pessoalidade) vinculada a empregador rural¹⁷ (critério especial) que, em prédio rústico ou propriedade rural (critério especial), presta serviços de forma habitual, sob subordinação mediante salário.

Apenas para fins de esclarecimento, cabe trazer à baila o conceito de trabalhador rural (categoria mais ampla do que empregado rural) formulado pela OIT, na Convenção 141, Art. 2º:

Abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2º deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários¹⁸.

Assim, o conceito de trabalhador rural trazido pela OIT é mais abrangente do que os demais citados, que além de aludir àqueles que trabalham em local específico, qual seja a região rural, engloba os empregados que prestam serviços com habitualidade, os pequenos proprietários e demais pessoas que possuam ocupações nessas áreas.

329

O TRABALHO DECENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

História do trabalho decente

O conceito de trabalho decente é algo relativamente novo, desenvolvido em 1999 pela OIT e propõe quatro pilares para sua efetivação¹⁹, que encontram se sustentam nos acontecimentos ao longo da história.

¹⁶ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. OJ 38 da Seção de Dissídios Individuais I/TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_021.htm#TEMA38>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁷ Para que fiquem mais bem esclarecidas as expressões, cabe dizer que será empregador rural toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroecônômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados” (art. 3º da Lei n. 5.889/73). Podemos incluir também nesse conceito a exploração industrial em estabelecimento agrário.

¹⁸ Convenção 141, Aprovada na Conferência Internacional do Trabalho de Genebra. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/495>>. Acesso em: 18 set. de 2014.

¹⁹ O trabalho decente é o foco convergente de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos fundamentais no trabalho; emprego; proteção social e diálogo social. SOMAVIA, Juan. *Trabajo decente*. Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 18 set. 2014.

Como sabido, a OIT é agência da ONU, dessa forma, pode-se considerar que está diretamente ligada a suas normas e orientações, utilizando-as para o desenvolvimento de seus trabalhos, atestando, assim, a importância do trabalho no desenvolvimento humano.

Ademais, como citado, a OIT surge em meio a um cenário mundial em que as condições degradantes de trabalho e a exploração de menores e mulheres eram constantes, sendo assim, a instituição aparece com o intuito de garantir a justiça social e a dignidade nas relações de trabalho.

Corroborando essa alegação está o preâmbulo da Constituição da entidade:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número e indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas²⁰.

330

Ainda, denota-se a importância social do trabalho no fato de este se encontrar elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) em seu artigo 23, conforme redação:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses²¹.

²⁰ CONSTITUIÇÃO da Organização internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

²¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2014.

Dessa forma, a OIT, ao longo dos anos, vem direcionando esforços para a efetivação de melhores condições de trabalho e garantia da dignidade dos trabalhadores. Nesse contexto, em 1999, surge o conceito de trabalho decente, principalmente como ferramenta de combate à pobreza.

Conceito de trabalho decente

OIT

A entidade conceitua o trabalho decente de forma a reunir quatro pilares fundamentais, como podemos extrair da redação que segue:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social²².

331

O principal objetivo da OIT, conforme extrai-se do Memorial da 87ª Conferência Internacional do Trabalho “é promover oportunidades para homens e mulheres para obter um trabalho digno e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana”²³.

Dessa forma, depreende-se dos conceitos expostos pela OIT, que o trabalho decente é aquele que concentra as condições elencadas, visando promover os direitos fundamentais do trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social, que são os quatro pilares nos quais esse conceito se sustenta.

Assim, conforme depreende-se das redações apresentadas pela entidade, o conceito de trabalho decente é muito amplo. Dessa forma, em virtude de sua denominação, na maioria das vezes, o termo decente é confundido como oposição a indecente, que tem conotação moral, quando, na verdade, decente seria o oposto de indigno ou de degradante, já que sua denominação está diretamente ligada às condições de trabalho, e não ao fim a que se destina o trabalho.

²² Conceito retirado do sitio da Organização Internacional do Trabalho, disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 18 set. 2014.

²³ SOMÁVIA, 1999.

Doutrina

Na doutrina, a conceituação de trabalho decente não apresenta forma muito diversa daquela estabelecida pela OIT e, ainda, apresenta, na maioria das vezes, um conceito diretamente ligado a violações da dignidade da pessoa humana e considera o trabalho decente como paradigma das condições de trabalho degradante.

De acordo com Oscar Ermida Uriarte, o conceito de trabalho decente construído pela doutrina se assemelha muito com aquele já estabelecido pela OIT, conforme segue:

Trabalho decente não pode ser senão trabalho em quantidade e qualidade suficientes, adequadas, dignas e justas, que inclui respeito aos direitos, renda e condições de trabalho satisfatórias, proteção social e contexto de liberdade sindical e diálogo social²⁴.

Mais fácil do que conceituar o trabalho decente é discorrer acerca das condutas que violam a dignidade do trabalhador e, em consequência, colocam-no em condições degradantes, caracterizadoras de atos contrários ao trabalho decente.

Nesse sentido, leciona José Claudio Monteiro de Brito Filho:

332

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho²⁵.

Dessa forma, podemos compreender o trabalho decente como uma série de condições que devem ser garantidas aos trabalhadores e que sejam capazes de proporcionar a eles o mínimo suficiente para a sua dignidade. Condições estas que proporcionam qualidade em sua vida, em que o trabalho não seja excessivamente penoso, mas que seja adequadamente remunerado, e que a saúde do trabalhador seja protegida.

²⁴ URIARTE, Oscar Ermida. *Trabajo decente y formación profesional*. Disponível em: <<http://temp.oitcinterfor.org/public/spanish/region/ampro/cinterfor/publ/boletin/151/pdf/erm.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

²⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA E O TRABALHO DECENTE

Dados estatísticos

Ante os argumentos expostos, denota-se que o conceito de trabalho decente consiste em uma série de condições devidas ao trabalhador, que visam a garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, como o conceito de trabalho decente ainda é um tanto vago e existe a necessidade de sua aplicação nos casos concretos, imperioso compulsar as decisões dos Tribunais brasileiros, a fim de constatar como o trabalho decente é conceituado na prática.

Para o presente trabalho, foram realizadas pesquisas nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho com as palavras chave “trabalho decente”, utilizando-se apenas as jurisprudências em que o termo pesquisado constava expresso na ementa dos julgados.

Por esse critério, foram encontradas 9 (nove) jurisprudências²⁶. Passamos, então, à análise do conteúdo das ementas e elencamos as expressões mais utilizadas para configuração do trabalho decente ou, ainda, atos que constituam sua violação.

Dessa forma, relacionamos as condutas especificadas nos julgados utilizados para a presente pesquisa caracterizadoras da violação ao trabalho decente e resultantes nos seguintes termos:

- Não fornecimento de trabalho saudável;
- Não fornecimento de instalações sanitárias; precariedade de instalações sanitárias;
- Trabalho em condições degradantes;
- Imposição de humilhação injusta; situação vexatória e constrangimento;
- Condições de trabalho inadequadas;
- Descumprimento de normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho;
- Violação de direitos fundamentais;
- Ausência de locais ou recipientes disponíveis para guarda e conservação de marmitas;
- Ausência de abrigos suficientes para proteção contra as intempéries durante as refeições;
- Condições precárias de repouso, alimentação e higiene no ambiente laboral.

²⁶ As jurisprudências pesquisadas estão anexadas a este trabalho de pesquisa, tendo em vista a extensão de suas ementas e visando o melhor entendimento do projeto em si.

Assim, tendo em vista a recorrência das presentes expressões nas jurisprudências consultadas, importante a reunião dessas condições para a criação de um novo conceito de trabalho decente, mais específico e simplificado, garantindo a efetividade de sua aplicação.

Conceito e forma de abordagem

Considerando os argumentos expendidos ao longo deste trabalho de pesquisa, podemos concluir que o conceito de trabalho decente ainda é vago, abrindo margem para diversas interpretações, principalmente aquelas que insiram o termo “decente” em oposição ao trabalho indecente, aquele que fere a moral.

Nesse sentido, o trabalho decente seria aquele que respeitasse as regras de moral difundidas em nossa sociedade, o que enquadraria, apenas a título de exemplo, o trabalho das prostitutas como uma afronta ao trabalho decente, levando este para um quadro de violação ao que a sociedade entende como moralmente aceitável, sem considerar as condições de trabalho, mas sim o fim que atinge.

Quando, na realidade, o termo “decente” da expressão seria o oposto de indigno, de degradante, em que o conceito de trabalho decente está diretamente relacionado às condições de trabalho, ou seja, o que fere o trabalho decente são as condições precárias, a ausência de garantia do mínimo de dignidade e respeito à pessoa do trabalhador, que o reduziria do tratamento de pessoa ao de coisa.

334

Diante dessa confusão de conceitos, compulsando as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, busca-se não apenas implementar um conceito específico de trabalho decente, mas também elencar requisitos para a caracterização do trabalho decente.

Embora o presente trabalho de pesquisa tenha como objeto o ambiente rural, as pesquisas realizadas foram utilizando apenas o termo “trabalho decente” e, entre os julgados encontrados, extraímos os quesitos elencados que tivessem relação direta com o trabalho em âmbito rural e suas especificidades.

Como depreende-se dos acórdãos colacionados, em sua maioria, o trabalho decente sempre aparece como a oposição à expressão “trabalho em condições degradantes”, claramente em virtude do fato de o conceito de ambos estar diretamente ligado à dignidade do trabalhador.

Ademais, trabalho em condições degradantes é um conceito aberto, assim como o de trabalho decente, podendo conceituá-lo de forma mais simples pelas condições que o violam. Nesse passo, leciona José Cláudio Monteiro de Brito Filho²⁷:

²⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>> Acesso em: 23 out. 2014.

Requisitos para configuração de um conceito jurisprudencial de trabalho...

Na verdade, como em muitos institutos que têm conceitos ditos “abertos”, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício; tivessem os seus direitos trabalhistas resguardados, incluindo aí jornada de trabalho normal, bem como tivessem condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados.

Assim, podemos dizer que o trabalho em condições degradantes é aquele em condições precárias, em que não são assegurados os direitos trabalhistas, com a clara violação da dignidade da pessoa, reduzindo sua capacidade.

Nas decisões consultadas, como vimos no tópico anterior, não encontramos um conceito de trabalho decente, porém apenas a expressão, precedida de condutas que configuram sua violação e, em algumas vezes, sua utilização como sinônimo de trabalho digno, ou apenas como oposição ao trabalho degradante.

Nessa senda, reunimos as condutas caracterizadas nos julgados analisados, como violações ao trabalho decente e, com ênfase nas condições atípicas dos trabalhadores rurais, reunimos as expressões recorrentes para a criação de um conceito de trabalho decente.

Conforme citado, o conceito formulado pela Organização Internacional do Trabalho acerca do trabalhador rural é mais abrangente do que a classificação de empregado rural disposta na legislação brasileira. Sendo assim, podem ser considerados trabalhadores rurais todos aqueles que se dedicam a tarefas em áreas rurais, e não apenas quem presta serviços em tais regiões.

Diante disso e das dificuldades inerentes ao local de trabalho, quais sejam, as áreas rurais serem de difícil acesso, distantes das cidades e, na maioria das vezes, das sedes das empresas, é necessário implementar medidas para garantir um meio ambiente de trabalho digno aos empregados.

Nessa toada, tendo em vista os argumentos expendidos, bem como as condições relacionadas nas jurisprudências dos tribunais brasileiros, podemos conceituar o trabalho decente como aquele que fornece condições para a garantia da dignidade do trabalhador, não o submetendo a situações degradantes, humilhantes ou vexatórias; em que sejam cumpridas as normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho; sejam providenciadas instalações sanitárias, proporcionados locais para repouso, bem como locais ou recipientes para a guarda e conservação dos alimentos, juntamente com abrigos suficientes para a proteção contra as intempéries durante as refeições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução das formas de trabalho ao longo dos anos, surgiu a necessidade da criação de legislações para garantia dos direitos conquistados pelos trabalhadores. Assim, além das legislações dos países, em meio às modificações importantes nas condições de trabalho, surge a Organização Internacional do Trabalho.

Assim, a OIT, como braço da Organização das Nações Unidas, surge para garantir a paz entre as nações e buscar a efetivação dos direitos humanos por meio do trabalho.

Em 1999, na Convenção da Organização Internacional do Trabalho, surge o conceito de trabalho decente, que seria um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna.

Em que pese o conceito de trabalho decente apresentado pela Organização Internacional do Trabalho, bem como pela doutrina, depreender-se da análise dos conceitos apontados ao longo do presente trabalho de pesquisa, tal conceito ainda é vago e não tem uma delimitação exata de sua aplicação.

336

Dessa forma, o conceito aberto acerca do tema, em vez do que propõe, que é a garantia de condições de trabalho dignas, abre margem para diversas interpretações que, em muitas vezes, em nada auxilia a vida do empregado. Afinal, quando não é possível definir o conceito exato de um tema, como o trabalho decente, sua efetivação depende de interpretações, impedindo, assim, que as garantias devidas ao trabalhador sejam realizadas, ensejando a possibilidade de serem suprimidas em virtude da ausência da expressa determinação no conceito.

Sendo assim, como o trabalho decente deve ser implementado nas relações laborais brasileiras, a sua aplicação nos casos concretos, muitas vezes, depende da atuação judicial. Dessa forma, necessária uma análise nesses julgados visando a caracterização desse conceito nos casos concretos.

Nessa senda, a presente pesquisa, com enfoque nas jurisprudências dos tribunais brasileiros, visou a construção de um conceito de trabalho decente, mediante requisitos dispostos nas decisões, para a sua caracterização nos casos que se socorrem ao judiciário.

Ainda, devido às condições peculiares dos trabalhadores no campo, salutar a criação de um conceito de trabalho decente, mais específico, para, assim, a garantia das condições mínimas de trabalho e em condições dignas serem aplicadas a esses trabalhadores.

Nessa senda, por meio dos conceitos existentes e das jurisprudências analisadas, podemos concluir que o conceito de trabalho decente no campo seria aquele que fornece condições para a garantia da dignidade do trabalhador, não

o submetendo a situações degradantes, humilhantes ou vexatórias; em que sejam cumpridas as normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho; haja o fornecimento de instalações sanitárias, locais para repouso e de locais ou recipientes para a guarda e conservação dos alimentos, juntamente com abrigos suficientes para a proteção contra as intempéries durante as refeições.

Assim, de posse de um conceito mais específico acerca do trabalho decente nas regiões rurais, visamos, com a simplificação de seu conceito, a aplicação deste nas relações de trabalho no campo, garantindo as condições de trabalho decente para os trabalhadores dessas localidades.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BENTEMULLER, Fernanda Elisa Viana Pereira. Evolução do trabalho escravo no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3432, 23 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23075>>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- BRASIL, Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jun. 1973, p. 5.585.
- BRASIL, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 ago. 1943, p. 11937.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 196. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=196.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. OJ 38 da Seção de Dissídios Individuais I/TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_021.htm#TEMA38> Acesso em: 29 set. 2014.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2014.
- CONSTITUIÇÃO da Organização internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Breve história da Justiça do Trabalho. In: FERRARI, Irany *et al.* *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- INAGUE, T. R. *A história e consequência da Revolução Francesa no direito do trabalho*. In: V Encontro de Iniciação Científica e IV Encontro de Extensão Universitária e I Encontro

de Iniciação Científica para Ensino Médio das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2009, Presidente Prudente. p. 1-9. Disponível em: <<http://intertemas>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação do direito do trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

RISÉRIO, Antonio. Escravos de escravos. *Revista Nossa História*, Biblioteca Nacional, Ano 1, n. 4, fev. 2004.

SEGUNDO, Ronaldo Lopes Pimenta. Os direitos constitucionais e peculiares dos trabalhadores rurais. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 10 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36401&seo=1>>. Acesso em: 28 set. 2014.

SILVA, Daniel B. Domingues. Parceiros no tráfico. *Revista História Viva*, Ed. Duetto, n. 66, abril/2009, p. 34-39.

SOMAVIA, Juan. *Trabajo decente*. Memorial da 87ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da OIT. 1999. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>>. Acesso em: 18 set. 2014.

URIARTE, Oscar Ermida. *Trabajo decente y formación profesional*. Disponível em: <<http://temp.oitcinterfor.org/public/spanish/region/ampro/cinterfor/publ/boletin/151/pdf/erm.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

VISSIÈRE, Laurente. O lucrativo tráfico de escravos brancos, *Revista História Viva*, Duetto, n. 80, junho/2010.

Data de envio: 12/12/2014

Data de aprovação: 01/08/2015